



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.362, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Autoria do Projeto: Senhor Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO BEM COMO AS HIPÓTESES DE PARCELAMENTO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.354/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, em caráter geral, o deferimento de isenção parcial da dívida ativa tributária do município, o seu parcelamento e a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ - 1º - Incluem-se nos benefícios desta Lei os créditos em fase de cobrança Judicial ou Administrativa.

Da isenção e parcelamento

Art. 2º A isenção será de cem por cento do valor apurado e inscrito a título de juros e multas.

§ - 1º - poderá se valer da isenção referida no caput, o contribuinte que apresentar requerimento à repartição municipal até o dia 30 de abril de 2005.

§ - 2º - Nesta hipótese, o contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida da seguinte forma:

I – em cota única, com quarenta por cento de desconto sobre o valor remanescente da dívida tributária, na forma do caput, até o dia 10 de maio de 2005;

II – em três parcelas, com trinta por cento de desconto sobre o valor remanescente da dívida tributária, na forma do caput, sendo que



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

a primeira parcela deverá ser quitada no dia 10 de maio de 2005 e as duas outras nos dias 10 de junho de 2005 e 10 de julho de 2005.

III – em até cinquenta parcelas, com desconto de cem por cento somente sobre o valor apurado e inscrito a título de juros e multas tributários, desde que valor da parcela não seja menor do que R\$ 50.00 (cinquenta reais), vencendo a primeira em data de 10 de maio de 2005 e a demais nos dias 10 seguintes mês a mês.

§ - 3º - Considera-se valor remanescente, para efeitos desta Lei, o valor apurado após a redução de cem por cento sobre o valor de juros e multas da dívida ativa tributária de cada contribuinte.

Art. 3º - Na hipótese do inciso III, do parágrafo segundo, do artigo 2º, deverá haver acréscimo de juros de um por cento ao mês, em cada parcela, se houver sido deferido o pagamento em mais de dez parcelas, respeitado o Código Tributário Municipal.

Art. 4º - O não pagamento de três parcelas seguidas implicará no cancelamento do parcelamento, com as consequências da rescisão do contrato, retomando o débito sua forma originária, após notificação da municipalidade para quitação do débito em cinco dias, ficando nesta hipótese o Executivo autorizado a compor a dívida e dar andamento no procedimento ou processo de cobrança.

Art. 5º - Os créditos tributários decorrentes de multas ou infrações fiscais de qualquer origem ou natureza e ou créditos não tributários poderão ser parcelados em até doze vezes, observada a regra do artigo 3º desta Lei.

Da certidão negativa de débito

Art 6º - No caso de pagamento em parcelas, na forma do artigo 2º, §2º, II e III, assim que paga a primeira parcela do acordo a municipalidade, a critério e mediante requerimento do contribuinte que seguirá as regras já existentes, poderá obter a Certidão Negativa frente à Municipalidade.

§ - 1º - Na hipótese de ser expedida Certidão Negativa de Débito em casos de parcelamento regradados por esta Lei, a serventia fará constar da referida Certidão, a expressão : **CERTIDÃO EMITIDA MEDIANTE**



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PARCELAMENTO CONFERIDO POR LEI MUNICIPAL Nº 2.362 VALIDADE TRINTA DIAS.

Da compensação

Art. 7º - A compensação será admitida desde que o contribuinte tenha crédito líquido, certo e exigível em face da Fazenda Municipal.

Art. 8º - Admitir-se-á a compensação desde que o crédito do contribuinte para com a Fazenda seja igual ou inferior ao valor da dívida fazendária.

Art. 9º - O contribuinte deverá apresentar requerimento na repartição competente, a qualquer tempo, mas somente terá os benefícios desta Lei se o requerimento for apresentado até o dia 30 de abril de 2005, devendo demonstrar:

- I – o crédito para com a Fazenda Pública Municipal;
- II – que o crédito é líquido, certo e vencido.

Parágrafo único - Deferido o pedido, o contribuinte será notificado da decisão e, havendo crédito remanescente em favor da Fazenda será notificado também do seu pagamento.

Da cobrança judicial

Art. 10 – Em havendo composição entre a Fazenda Municipal e o contribuinte, se fará imediata comunicação nos processos judiciais, quando ajuizados. Nesta hipótese, o contribuinte, no momento da formalização do acordo com os benefícios desta Lei arcará com as custas processuais devidamente corrigidas, devendo a serventia da Fazenda Municipal indicar o débito e incluí-lo no parcelamento ou pagamento em cota única.

Da mora do contribuinte

Art. 11 - No caso de mora do contribuinte no parcelamento, as parcelas serão corrigidas pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), além do acréscimo de multa e juros de mora



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

nos termos da legislação vigente e sem prejuízo do prosseguimento da cobrança judicial ou administrativa.

Demais disposições

Art. 12 - O contribuinte que aderiu aos benefícios da Lei Municipal nº 2.354/ 2004, poderá aderir ao plano de pagamento de que trata esta Lei, nas condições aqui regradas, descontando-se os valores já pagos, quando em parcelas. Nesta hipótese, o contribuinte renuncia aos benefícios da lei anterior (Lei 2.354/2004).

Art. 13 - Uma vez firmado acordo com os benefícios desta Lei, o contribuinte confessa expressamente o débito tributário.

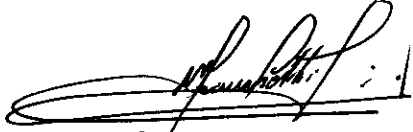
Art. 14 - O demonstrativo de renúncia de receita e resultado de metas de que trata o Artigo 14, I, da Lei Complementar número 101/00, segue demonstrado no Anexo I desta Lei, fazendo parte integrante dela.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei nº 2.354/2004.

Paraguaçu Paulista, 12 de janeiro de 2005.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PROMULGADA** por edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTÔNIO FRANCISCETTI
Chefe de Gabinete